



**MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

LEI Nº 4.163, DE 8 DE AGOSTO DE 2023

Acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 1.964, de 6 de abril de 2006, que “dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e a instituição de condomínios por unidade autônoma” e na Lei Municipal nº 4.015, de 6 de setembro de 2022, que “institui o Plano de Nomenclaturas e define as faixas de domínio com seus respectivos recuos nas vias rurais do Município de Carlos Barbosa”.

O Prefeito do Município de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõem os incisos II e V do art. 69 da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 24-A, na Lei Municipal nº 1.964, de 6 de abril de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 24-A. Para fins do disposto na Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, ao longo das faixas de domínio público das rodovias estaduais e federais em áreas urbanas no Município de Carlos Barbosa, a reserva de faixa não edificável será de 5 (cinco) metros de cada lado.

§ 1º O disposto no caput não se aplica ao longo das águas correntes e dormentes, bem como da faixa de domínio das ferrovias, em que será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 2º Para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua à faixa de domínio público, nos termos do caput, serão observadas as condições previstas no § 5º do art. 4º da Lei Federal nº 6.766/1979, na redação dada pela Lei Federal nº 13.913/2019.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 1º, 2º e 3º no art. 8º, da Lei Municipal nº 4.015, de 6 de setembro de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º Para fins do disposto na Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, ao longo das faixas de domínio público das rodovias estaduais e federais em áreas rurais no Município de Carlos Barbosa, a reserva de faixa não edificável será de 5 (cinco) metros de cada lado.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica ao longo das águas correntes e dormentes, bem como da faixa de domínio das ferrovias, em que será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado.

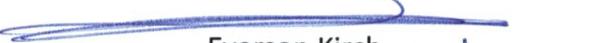


MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

§ 3º Para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua à faixa de domínio público, nos termos do § 1º, serão observadas as condições previstas no § 5º do art. 4º da Lei Federal nº 6.766/1979, na redação dada pela Lei Federal nº 13.913/2019.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Barbosa, 8 de agosto de 2023; 64º da Emancipação.


Everson Kirch,
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

Registre-se e publique-se,
Em 8 de agosto de 2023


Claudia Pozza,
Secretaria da Administração.